

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 29/99

Fixa normas para a autorização e/ou admissão temporária de professores, secretários e diretores de estabelecimentos de Educação Básica e Profissional do Sistema Estadual de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei (Nacional) n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "*Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional*", coadunado com o Art. 70 e 72 da Lei Complementar (Estadual) n. 170, de 7 de agosto de 1998, que "*Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação*", e o Parecer Nº 122/99.

R E S O L V E:

Art. 1º A outorga de autorização de que trata a presente Resolução é competência do Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, aplicando-se a todos os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Parágrafo único. Os atos promanados do disposto no *caput* deverão se pautar pelas disposições legais atinentes à matéria.

Art. 2º O pedido de autorização para as funções de que trata a presente Resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. identificação com os dados da Cédula de Identidade, Título de Eleitor e quitação do Serviço Militar, quando couber; e,

II. habilitação profissional plena, comprovada, na área da educação, quando couber.

Parágrafo único. Para as funções de Diretor e Responsável pela Secretaria de Unidade Escolar, o ato de indicação deverá integrar o respectivo processo de pedido de autorização.

Art. 3º No ato de autorização expedido pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto deverão figurar os seguintes elementos:

- I. nome e dados da Cédula de Identidade;
- II. habilitação da qual é portador;
- III. área e/ou disciplina em que atuará;
- IV. unidade escolar;
- V. prazo de vigência da respectiva autorização;
- VI. número da autorização.

Parágrafo único. Expirado o prazo inicial de 2 (dois) anos da autorização, a mesma poderá ser renovada a cada 2 (dois) anos até completar o tempo estabelecido pelo parágrafo 4º do Art. 87 da Lei n. 9.394/96 e Art. 72 da Lei Complementar n. 170/98.

Art. 4º O licenciado pleno poderá ser autorizado temporariamente em disciplinas fora de sua habilitação, desde que constitutivas do seu currículo e com especialização de 180 (cento e oitenta) horas-aula na disciplina pleiteada.

Art. 5º Em caráter emergencial e em não havendo quem atenda o disposto no Artigo 4º, poderão ser autorizados para lecionar disciplinas fora de sua habilitação os portadores de titulação superior:

- I. de licenciatura, para lecionar em todos os níveis de Educação Básica, quando se tratar de graduação plena e, somente para o Ensino Fundamental, quando se tratar de graduação curta;

II. de outros cursos desde que atendam ao disposto no Artigo 4º, da presente resolução, no que se refere à carga horária mínima cursada por disciplina.

Parágrafo único. Na fase transitória de implantação da Lei n. 9.394/96 à qual se refere o parágrafo único do art. 3º da presente resolução, os habilitados em Magistério - Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, em nível de Ensino Médio, poderão ser autorizados para atuarem nos respectivos níveis de ensino.

Art. 6º Os critérios para a autorização e/ou a admissão de professores, em caráter temporário emergencial, serão, por ordem de prioridade, os seguintes:

- I.** os licenciados em graduação plena na especificidade;
- II.** os licenciados em graduação curta na especificidade;
- III.** os licenciados em área afim;
- IV.** os que estiverem cursando licenciatura específica da disciplina e em ordem decrescente de desenvolvimento curricular;
- V.** finalmente, profissionais de outras áreas e que preencham o disposto no Artigo 4º desta resolução, no que concerne à carga horária.

Art. 7º A indicação dos profissionais para os cargos administrativos é de exclusiva responsabilidade das respectivas mantenedoras.

Parágrafo Único. Os ocupantes dos cargos de diretor deverão ter Curso Superior e no mínimo 5 anos de experiência no Magistério.

Art. 8º Para atuar como diretor(a) e responsável por Secretaria em estabelecimento público estadual, ambos terão que ser membros efetivos do magistério e preencher os seguintes requisitos:

- I.** possuir curso superior e/ou médio completos, respectivamente;
- II.** ter 5 (cinco) anos de experiência no magistério público estadual (para o caso de Diretor); conforme Lei n. 9394/96, Artigo 67, parágrafo único.
- III.** estar há 2 (dois) anos, no mínimo, em efetivo exercício na unidade, para o caso de Diretor, excetuando-se as interrupções para gozo de licença-prêmio, tratamento de saúde ou gestação.

IV. para as escolas recém criadas, a indicação fica a critério da autoridade constituída, respeitados os incisos I e II deste Artigo.

Art. 9° À Secretaria de Estado da Educação e do Desporto compete resolver os casos omissos, observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 08 de junho de 1999.

PROF. DR. Cesar Luiz Pasold

**Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina, no exercício da Presidência**